



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DO TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

DISCENTE: VÍTOR RODOVALHO SILVA
ORIENTADORA: PROFA. MA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

VÍTOR RODOVALHO

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado para conclusão do curso de graduação em Direito, no Departamento de Ciências Jurídicas, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob orientação da **Prof. Ma. Marina Rubia Mendonça Lobo**

GOIÂNIA

2020

VÍTOR RODOVALHO SILVA

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e enaltecer imensamente a minha família, meus pais e minha irmã, por estarem sempre ao meu lado, me fortalecendo e me incentivando em qualquer esfera e ação da minha vida, sem eles imagino que não seria nada do que sou.

Agradeço ainda pela oportunidade de finalizar um curso tão almejado e importante para qualquer ser humano, no aspecto estudantil e no crescimento na vida.

Que este trabalho seja o reflexo de todo meu tempo durante o período de faculdade e que possa crescer cada dia mais, me aperfeiçoando e encarando o mercado de trabalho que virá logo em seguida.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. Origem das penas	Error! Bookmark not defined.
1.1. Evolução das penas	9
1.2. Surgimento das prisões.....	10
1.3. Direito penal mínimo x Direito penal máximo	11
2. O sistema carcerário brasileiro.....	12
2.1. Direitos fundamentais do preso	14
2.2. Dificuldades na ressocialização do preso.....	15
2.3. A superlotação	17
2.4. A violência nos presídios.....	18
2.5. Desigualdade x Criminalidade.....	19
3. A lei de execução penal	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Vítor Rodovalho Silva

RESUMO

O presente artigo tem por escopo fundamentar e desenvolver uma breve reflexão a respeito de uma das piores crises enfrentadas pelo Brasil: a crise no sistema penitenciário brasileiro. Neste, é argumentado inicialmente com relação ao histórico das penas, como surgiram e o passo a passo das formas como se punir. Ainda, sequencialmente, trata-se da relação aos problemas enfrentados pelos presos, seja a superlotação, a violência, a escassez de recursos, a desigualdade, o racismo, além dos desafios da ressocialização. Sabe-se que o problema enfrentado é muito grave e somente através de inúmeras formas de combate ao crime e meios para se prender de uma maneira mais elaborada e justa é que o país conseguirá atravessar essa situação caótica encontrada por aqui.

Palavras-Chaves: Penas, Sistema Penitenciário Brasileiro, ressocialização;

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade analisar a situação caótica e grave a qual o Brasil se encontra frente a crise no sistema penitenciário, problema já encontrado há alguns anos e que ao passar dos mesmos é visto um aumento gradual e maciço da quantidade de pessoas que são encarceradas hoje no país.

Trata-se, ainda, do estudo sobre as penas em seus primórdios e como eram aplicadas aos pares que cometiam crimes e quais seriam as consequências a estes.

Os desafios são imensos e somente com políticas novas e humanas é que o Brasil sairá desse grave problema enfrentado e conseguirá normalizar a quantidade de pessoas encarceradas, assim funcionando para diminuir a superlotação, a violência encontrada e as próprias mortes decorrentes desse sistema maléfico e doentio encontrado por aqui.

Dessa maneira, desafios são impostos e problemas graves são cada vez mais comuns, funcionando como um sistema que se prende muito, mas prende mal. Além disso, nota-se a necessidade de sobrevivência a cada um que adentra a este tipo de

estabelecimento, visto que é um local maléfico e extremamente perigoso, influenciando em consequências graves como a volta do preso a sociedade numa maneira pior e mais violenta da que quando adentrou ao tipo de estabelecimento penal.

A ressocialização é, talvez, o principal desafio encontrado no sistema prisional brasileiro, pois o intuito de prender é justamente de inserir o condenado num sistema em que ele aprenda a não repetir seus erros e nunca mais passar pela aquela situação, porém o que observa-se são indivíduos atraídos por mais violência e que infelizmente saem desses locais mais perigosos do que quando adentraram.

Por fim, buscou-se demonstrar as consequências de se prender tanto, mas prender de uma maneira maléfica e que não acarretará nem na ressocialização de tal condenado, nem mesmo no funcionamento de um sistema já fatigado e falido.

Através disso, o presente estudo tem por finalidade e entendimento associar as penas em seu conceito e em suas origens e após analisar com relação ao aspecto do sistema prisional e de todos os desafios encontrados decorrentes desse sistema.

O tipo de pesquisa empregado será o bibliográfico ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positivado. Para tanto, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências, legislações nacionais, além de outros artigos científicos sobre o tema proposto, impressos e publicados na internet. Concluindo, a escolha pelo método dedutivo servirá para analisar um aspecto geral a respeito da crise no sistema penitenciário brasileiro e suas consequências.

1. Origem das penas

É certo que inserido no âmbito penal temos tipos de penas diferentes aos detentos e a maneira como cada um cumpre a mesma. Porém, essas penas não começaram a ser impostas atualmente, tendo sua origem no passado. A pena é utilizada para punir toda e qualquer forma de violação as regras estabelecidas dentro de um país.

Nos tempos antigos, era percebido a “cobrança” da pena por meio da vingança, posto que hoje em dia existem meios para se punir determinada ação de qualquer pessoa. Esse meio de vingança gerava vários atritos por longos períodos de tempo entre as comunidades, prática que logo perceberam que deveria ser extinta pelo bem da população.

Foi somente na idade contemporânea que foram percebidas novas conquistas no modo de punir, conquistas essas ditas mais justas e humanas com relação a punição sobre quem de fato incorreu em algum crime.

Cesare Beccaria reproduz, em sua obra *“Dos Delitos e das Penas”* a tese de que eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos, sendo esses meios entendidos como as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Este ainda critica um meio de se punir utilizado anteriormente, no caso a tortura, considerado hoje no Brasil como sendo um crime hediondo, que é o crime de extrema gravidade, inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto (BECCARIA, 1764).

As penas no direito penal são punições definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal Brasileiro. É necessário que haja a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição se torna ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado.

Antigamente, eram utilizados meios cruéis como forma de punição, como a tortura, instrumento que, em seu art. 1º, da Lei 9.455/97, é definido como forma de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

A prática de tortura hoje, no Brasil, é elencada como crime inafiançável e insuscetível de graça (o perdão de um condenado, que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados, sendo um ato humanitário com um motivo, por exemplo) ou anistia, que para Carlos Maximiliano:

é um ato do poder do soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais, e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações (MAXIMILIANO, 1954, p.155).

Porém, nos moldes atuais, surgiram meios alternativos de prisão, com o fito de condenar o indivíduo pelo crime que veio a cometer. São elas, a Pena Privativa de Liberdade, se dividindo em pena de reclusão e de detenção, a Pena Restritiva de Direito, somente podendo ser aplicada em substituição as penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei, e, por fim, a Pena de Multa, também

conhecida como Pena Pecuniária, sendo uma sanção coercitivamente imposta, podendo ser convertida em pena de prisão.

Como todo crime é precedido de uma cominação legal imputando-o como prática passível de pena, há o princípio da legalidade, o qual é estabelecido que não existe pena, nem conduta, sem que as mesmas estejam elencadas em lei. Um outro princípio extremamente importante para os tipos penais é observado no da proporcionalidade, tipificado em lei, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, exemplificado na objetivação de coibir os excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, no sentido de evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Este é um princípio extremamente violado hoje no Brasil, pois é visto em todas as regiões presos que cometeram crimes ínfimos, como por exemplo o furto famélico, convivendo com outros profundamente mais temerários, como estupradores, assassinos, latrocidias. Crimes como o citado primeiramente, por exemplo, devem ser vistos com maior cautela e sem a precisão de encarcerar a qualquer custo, visto que nas penitenciárias brasileiras este tipo de crime é o de menos gravidade comparado com outros que habitam a mesma cela de pessoas que as vezes “somente” furtaram para conseguirem sobreviver e têm de pagar um preço caríssimo pelo resto de suas vidas.

Quanto a Pena Privativa de Liberdade, como já elucidado, esta deve ser cumprida em estabelecimentos prisionais. São penas que limitam a liberdade de ir e vir do condenado, o qual o indivíduo perde direitos amplos decorridos dessa liberdade, já que há uma restrição legal oriunda da condenação pela prática de um fato ilícito. Quanto a essa pena, a mesma é definida em pena de reclusão e de detenção. Na de reclusão, a mesma é aplicada a condenações mais severas, sendo o seu regime de cumprimento podendo ser o fechado, semiaberto ou aberto, normalmente cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. No Código Penal, em seu art. 33, §2º, “a”, é tipificado que o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deve começar a cumprir a pena em regime fechado, portanto o regime mais brando que um indivíduo possa começar a prestar seu tempo em cárcere.

1.1 Evolução das penas

O conceito de pena se solidifica pelos ensinamentos de Damásio de Jesus, que diz o seguinte:

a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2015, p.563).

Já, para Fernando Capez, é entendido que a pena é:

a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007, p.538).

Como já exposto anteriormente, as penas nos primórdios da humanidade tinham um caráter punitivo e desumano, as quais as comunidades adotavam a morte como o meio necessário para punir quem de fato havia cometido algum crime.

Isso se baseia na “Lei de Talião”, ou também chamada de “Lei de Retaliação”, criada pelo rei Hamurabi, na Mesopotâmia no século XVIII a.C, a qual se notabilizou pelo exposto “olho por olho, dente por dente”. Com isso, a pessoa que praticou determinado crime estava sujeita a sofrer as mesmas consequências de seus atos. A lei simbolizava uma dura retaliação do crime praticado e de sua pena.

Através deste código podem-se citar os artigos 196 a 200, que retratam a aplicação da *lex talionis* (Código de Hamurabi), é o exposto:

Art.196: “Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho”.

Art.200: “Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente”

Para Ronaldo Leite Pedrosa (Direito em História, 2002), “a Lei de talião, que significa “lei do tal qual”, foi provavelmente a mais importante disposição normativa do Código de Hamurabi, tendo sua repercussão histórica sido capaz de atravessar séculos e fronteiras, de modo a alcançar as mais variadas civilizações”.

Após o período do código de Hamurabi aplicado a civilização, foi criada em Roma a Lei das Doze Tábuas, a qual era considerada pelos romanos a fonte de todo o direito público e privado. As leis eram aplicadas na República Romana pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios que as guardavam em segredo. Em especial, eram majoritariamente aplicadas contra os plebeus.

Posteriormente, a pena teve seu desenvolver na Idade Média, observando-a a no período medieval, tendo como grande influência a doutrina cristã sobre o Direito. Nesse período, acreditavam que a força divina ditava os ritmos a respeito do que seria imposto ao indivíduo que praticou alguma conduta lesiva a sociedade.

A passagem da caracterização e da utilização das penas se desenvolveu ao longo dos anos, o qual observou-se a passagem de um mecanismo histórico-ritual dos suplícios para um mecanismo científico-disciplinar o qual a prisão tornava-se um ato comum aos indivíduos. Sobre isso, o Direito Penal passa a poupar o corpo para agir diretamente na alma, melhor, que “cria a alma” (BARATTA, Alessandro, 2002).

A pena na idade moderna teve seu desenrolar com o fim da Idade Média durante os séculos XVI e XVII, sendo um período marcado pela pobreza por toda a Europa, o que incrementou a prática de determinados crimes pois a sociedade encontrava-se numa grave situação financeira. Não existiam outros caminhos para as pessoas ao invés de praticarem crimes comuns como roubo para sua sobrevivência.

1.2. Surgimento das prisões

O surgimento das prisões adveio da Idade Antiga, que se compreende do século VIII a.C a queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C. O período chamado de cárcere foi marcado pelo encarceramento, que apresentava como emprego o ato de aprisionar não como caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição. Os meios utilizados para se punir determinados indivíduos eram muito mais pesados do que se observa atualmente.

Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir: O nascimento da prisão” (1987), diz a respeito do tratado histórico sobre a pena como meio de coerção e suplício, sobretudo fazendo uma análise da vigilância e punição. Na 1º parte, o suplício, diz respeito as diversas formas de punição antigas que consistiam na tortura violenta do condenado. Simbolizava alguns aspectos duros vivenciados pelos condenados na época. Em uma de suas passagens, diz o seguinte:

Damiens fora condenado, a 2 de Março de 1757, a pedir perdão publicamente diante d aporia principal da Igreja de Paris ande devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será

atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, era e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos as cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.(FOUCAULT, 1757, p.9)

Até o século XVII, esse meio doloroso de pena, sobretudo a tortura, enfraquecia o governo, pois essas práticas desumanas geravam revoltas na população, que não concordavam com as práticas abusivas e violentas contra os condenados. Na segunda metade do século XVIII, influenciado pelos ideais iluministas, o suplício se extingue e o Estado se utiliza da privação dos direitos, no intuito de prender/privar o indivíduo de sua liberdade ao invés do ideal da vingança.

Com isso, o Estado passou a entender que a melhor forma de encarcerar um indivíduo era através de sua privação de liberdade em detrimento a práticas tortuosas. O Estado acreditava que a solidão é a consequência de seus atos, pois somente esta repara o crime, fazendo com que o indivíduo perceba a cada dia enclausurado sobre o que cometeu e que jamais se repetirá.

Na mesma obra, Foucault (1987) define que um cidadão disciplinado não se revolta contra o Estado. Para ele, a Prisão é uma aparelhagem geral para tornar os indivíduos dóceis, por meio de uma vigilância ininterrupta que se divide em: isolamento, trabalho assalariado, pena.

Segundo alguns críticos e especialistas, a prisão desde aquela época não diminuía a criminalidade e tinha um efeito já conhecido atualmente de tornar o indivíduo ali adentrado pior do que quando de fato entrou. A prisão torna mais fácil a organização de grupos de delinquentes e faz cair em miséria a família do detento que provavelmente virará delinquente também. A lei é feita para alguns e se aplica a outros. Controlar as ilegalidades com disciplina desde as crianças para não virarem delinquentes, pois se não se cria um ciclo vicioso.

1.3. Direito penal mínimo x Direito penal máximo

No ordenamento jurídico brasileiro, temos a figura do “Direito Penal mínimo”, que decorre do brocardo jurídico *Nulla lex poenalis sine necessitate*, o qual elucida que não há lei penal sem necessidade, isto é escoa do intuito do Estado em proteger a sociedade e prevenir a prática de algum ato ilícito, o qual deve se vestir de poder e intimidação a aquele que deseja hostilizar a ordem vigente. Ademais, esse princípio confronta-se com a intervenção mínima do Estado na sociedade, pois clama por uma

maior participação do mesmo em reger os seus indivíduos e prezar pela paz social e completa de todos. Com isso, o que preza primordialmente o Direito Penal Mínimo é a necessidade de adequação razoável entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, onde o Estado só deve criar tipos penais e instituir penas efetivamente necessárias a proteção dos bens ou interesses jurídicos relevantes. Nisto, o minimalismo penal preza-se na busca em evitar os excessos na aplicação do Direito Penal, refletindo bem a expressão utilizada “não se abatem pardais disparando canhões. (JELLINEK, 1791).

Quanto ao Direito Penal Máximo, suas ideias são defendidas e elucidadas na premissa de que o mesmo é o “remédio” eficaz para conter todos os males relacionados com a violência existente no seio social, sendo sua utilização imprescindível para a manutenção do controle social.

No Brasil há uma parcela de responsabilidade e de práticas desse direito existente, pois o mesmo se baseia em 7 (sete) fundamentos, que sejam: a ampliação das leis penais e das penas de prisão com longa duração, um regime de execução mais rígido, tolerância zero, redução da maioria penal, pena de prisão para usuários de drogas, e, por fim, o direito penal inimigo. Alguns desses quesitos já existem no ordenamento penal brasileiro, porém alguns estão em projeto para entrarem em nosso código, porém que não devem ser aceitos simplesmente pela incapacidade em seguirmos algumas ideias.

2. O sistema carcerário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro como um todo é reflexo de um dos mais falidos e endêmicos sistemas prisionais ao redor do mundo. Segundo dados do “Banco de monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que atualmente existem mais de 800 mil pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais no Brasil. Dessas, 348.371 cumprem a pena no regime fechado, que consiste à pena de prisão cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Diversos problemas são advindos deste sistema, entre eles a superlotação dos presídios, as condições extremamente precárias enfrentadas pelos mesmos, a tentativa de sobrevivência necessária para quem adentra aos estabelecimentos devido a violência enfrentada, a falência do sistema, o papel da ressocialização do

preso, a lei de drogas (11.343/06), a ausência assistencial ao preso dentre tantos outros problemas estruturais enfrentados por quem adentra a este tipo de estabelecimento.

No Brasil, predomina-se a teoria de que quanto mais pessoas forem presas este será o melhor caminho. Porém, se prende muito e muita das vezes prende sem necessidade. Através disso, encontram-se nos estabelecimentos prisionais acarretando em sua superlotação presos por crimes extremamente passíveis de aplicar somente pena de multa, como é o caso de pessoas que são presas por portarem uma pequena quantidade de droga em seu bolso e pessoas que praticaram crimes gravíssimos, como homicídio.

Em uma pesquisa realizada pelo INFOPEN (2014), estima-se que a população carcerária brasileira cresceu em torno de 507% entre os anos de 1990 e 2013. Isso se deve em grande parte ao tráfico de drogas e ao incremento da Lei de Drogas, que culminou na disparada de atos cometidos por pessoas que acabam indo ao cárcere.

Esta mesma lei em seu art.33 expõe o que é dito a respeito do tráfico de drogas, qual seja:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Este endurecimento marcante e intencional da resposta penal ao comércio de drogas é o que pode ser considerado como um dos principais fatores para o aumento significativo da população carcerária nos últimos anos. Pessoas que são presas por esse tipo de crime são equiparadas a outros que cometeram delitos muito mais graves, como homicídios. Isso leva a um inchaço dos estabelecimentos prisionais, visto que o tráfico muitas das vezes “compensa” para quem o pratica.

Segundo o mesmo “INFOPEN” (2014), o tráfico de drogas é responsável por 28% dos que estão condenados. A lei de drogas (11.343/06) teve como objetivo significar um avanço com relação a pena dos condenados, mas o que se viu a partir de seu advento foi uma explosão de decisões acarretando em diversas prisões.

Como forma de ilustrar esse problema decorrente do incremento desta lei, Gabriel Santos Elias (justificando) explica:

O problema é que, como uma forma de compensar e aumentar essa distinção entre usuário e traficante, as penas para tráfico de drogas aumentaram. Isso

fez com que a população carcerária nos últimos dez anos aumentasse muito, em grande parte por crimes relacionados a drogas. O crescimento saltou de 15% para 30% nos últimos dez anos. Realmente foi um impacto muito grande, especialmente para a população feminina, que aumentou 513%. Esse foi um dos principais impactos da Lei de Drogas de 2006. Por isso, é muito importante ressaltar a quão equivocada foi essa lei que buscou aumentar a punição para os crimes relacionados a tráfico.

Nota-se o fracasso pela tentativa de inibir o consumo e o tráfico pela política do “combate as drogas”, especialmente depois do incremento da lei de drogas. Remontando a anos anteriores, o Código Penal de 1940 ainda confirmava a opção do Brasil de não criminalizar o consumo. Segundo Roberta Duboc Pedrinha (Políticas de Drogas: Novas Práticas pelo Mundo, 2011), especialista em Direito Penal e Sociologia Criminal, estabeleceu-se uma “concepção sanitária do controle das drogas”, pela qual a dependência é considerada doença e, ao contrário dos traficantes, os usuários não eram criminalizados, mas estavam submetidos a rigoroso tratamento, com internação obrigatória.

Segundo pesquisas advindas do site “Justificando” (2014), extrai-se que a população carcerária feminina é a mais prejudicada por essa prática. É notável que muitas mulheres, principalmente esposas e familiares tentam adentrar nos estabelecimentos prisionais portando quantidades de drogas e muitas vezes são descobertas fazendo com que sejam presas. Estima-se que 68% das mulheres brasileiras encarceradas estão presas por crimes relacionados ao tráfico.

2.1. Direitos fundamentais do preso

Parte-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes que têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana.

Utilizando de um pensamento doutrinário acerca do assunto, Luís Roberto Barroso:

a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa (BARROSO, 2003, p.38)

Os presos possuem direitos regulamentados em lei, são e devem ser tratados com respeito e dignidade. É o que assegura a Constituição Federal em seu art.5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior;

Além disso, a Lei de Execução Penal também assegura os direitos dos mesmos, elencados em seu art.41, como é o exposto. Dentre alguns dos principais são eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

É de conhecimento geral que os presos não são tratados nos estabelecimentos prisionais de uma maneira humana, respeitosa e com dignidade. Aliado a essa precariedade do sistema no tratamento ao preso, o papel da ressocialização é de extrema importância pois é uma forma de conscientizar o preso de que ele cumpra sua pena de forma digna e volte a sociedade um ser humano melhor do que entrou.

2.2. Dificuldades na ressocialização do preso

O sistema prisional brasileiro, como já explicitado, apresenta diversos problemas estruturais e funcionais, sendo um dos maiores desafios o papel da ressocialização do preso. O sistema encontrado no Brasil há décadas é marcado pela dificuldade em transformar um indivíduo que adentrou numa prisão num ser humano

melhor quando se retirar de uma prisão. É um sistema maléfico, com uma característica mais destruidora do que recuperadora.

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem de um estabelecimento prisional, ser reintegrado ao convívio social.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade na intenção de ressocializá-lo, porém o que se encontra é uma situação adversa, como afirma Mirabete:

a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (MIRABETE, 2002, p.24).

Pitágoras, célebre pensador grego e conhecido como o “pai da justiça” tem uma notável frase o qual explicita que se deve “educai as crianças e não será preciso punir os homens”. O que se depreende desta frase é que é muito mais necessário e correto educar primeiro as crianças, inseri-las num mundo melhor e mais justo, pois assim nunca cometerão crimes e não estarão sujeitas a estabelecimentos prisionais. Educar uma criança, mostrando a ela o que é o certo e o errado é o primeiro passo para tornar-se um homem digno e longe de todo os pecados.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, traz a importância da criança na sociedade, ao priorizar seus direitos e dos adolescentes. Infelizmente, muitas crianças são criadas hoje no Brasil ao lado de uma família perigosa, fazendo com que se acostumem a cometer crimes, um cenário devastador e que o Estado não possui tal controle.

Drauzio Varella, em sua crônica “A teoria das janelas quebradas”, discorre sobre “o ciclo vicioso de deterioração do ambiente e de todos os fatores ligados a ele”. O exemplo vem de uma tese defendida em 1982 por estudiosos americanos, com o mesmo nome que inspirou o título de seu texto, que mostrou que pessoas que vivem em um ambiente poluído tendem a não preservá-lo, gerando mais desordem, vandalismo e pequenos crimes, mesmo com sinalizações orientativas” (2011, p.134).

Em conjunto com todos esses fatores e os desafios impostos para a ressocialização do preso, o mesmo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), tem um custo mensal médio ao Estado de R\$2.400. É o preço que se paga por um Estado deficiente e que prende muito, mas prende mal.

2.3. A superlotação

O sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro caótico de desigualdades de condições, sendo notório o tratamento desumano no qual milhares de presos são submetidos.

Os estabelecimentos prisionais na sua maioria representam para os apenados um verdadeiro inferno de vida, o qual o recluso se insere em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e, o maior problema, com uma quantidade desproporcional de pessoas. Vários são os exemplos e o que é de conhecimento geral presos que são obrigados a dormirem sentados, amontoados uns aos outros. São tratados como verdadeiros animais e isso provoca a eclosão cada vez mais de violência e abusos sexuais.

É neste contexto que é relatado que “a preservação da vida, essência primeira e fundamental da própria natureza, é o objetivo primordial do homem”. O problema de condensar seguidamente as prisões brasileiras é tornar conseqüentemente os estabelecimentos prisionais propícios a guerras internas e extrema violência. (BUSSINGER; VANDA VALADAO, 1997, p.13).

Em pesquisa realizada pelo site “Conjur”, em 2019, o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%, proporção que assusta pois a cada dia esse número aumenta e o Estado é refém dessa superlotação.

São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para um número já expressivo de 437.912 pessoas. É o reflexo de uma sociedade violenta e de um Estado falido quando se trata de segurança pública e ressocialização de detentos (CONJUR).

Conforme o que explicita Thompson (2000, p.22), as finalidades da prisão são “confinamento, ordem, punição, intimidação particular, geral e renegação”. Atrelado a esses conceitos, o que se cria nos estabelecimentos prisionais é um ser humano assustado e entendido que ali será um local de sobrevivência e não de ressocialização. O Estado é muito falho no papel de ressocializar, moldando o detento a reincidência de crimes e a prática de outros novos, geralmente mais graves do que os que o fizeram entrar ali.

2.4. A violência nos presídios

Tema recorrente e incansável, a violência encontrada dentro dos presídios é um retrato de todas as mazelas institucionais e degradantes sofridas pelo preso. Inúmeros são os casos de atrocidades e de uma violência exacerbada dentro dos presídios. Existem diversos retratos de suicídios, enforcamentos, homicídios, golpes de faca, pedaços de madeira, abusos sexuais que consolidam um verdadeiro inferno enfrentado por quem adentra as prisões. O lema “matar ou morrer” é visto como “normal” para os encarcerados, que buscam primeiro sua sobrevivência e depois sua manutenção nos presídios.

Atualmente, existem no Brasil dois principais grupos extremamente violentos que controlam as principais prisões por aqui. Aliada a esses dois grupos, o tráfico de drogas é o maior expoente do considerável aumento na quantidade de pessoas encarceradas e a principal forma de controle e renda desses grupos (infográficos).

Se é que se pode chamar de grupos, o PCC (Primeiro Comando da Capital), é uma facção/organização criminosa fundada em 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, no Vale da Paraíba em São Paulo. Estima-se que essa facção atua em 22 dos 27 Estados brasileiros, tendo como principal fonte de renda o tráfico de drogas, sobretudo a comercialização de maconha e cocaína (A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil, 2018).

Numa disputa ferrenha e violenta contra o PCC, a principal e mais temida facção hoje no Brasil encontra-se o Comando Vermelho, antiga “falange vermelha”, criada num instituto penal chamado “Candido Mendes” na década de 70 no Rio de Janeiro com o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, os quais foram recebidos presos políticos da ditadura militar e presos comuns, condenados por crimes variados (O mito do comando vermelho, 2011).

Com isso, muito dos presos que adentram nos sistemas prisionais já são enquadrados em uma dessas facções ou precisam escolher um dos dois lados a partir do momento em que estão inseridos ali, num sentido de buscarem a própria sobrevivência. O Estado não possui o controle das prisões e é falho no sentido coibir as atrocidades ali existentes. Quem comanda os presídios são os próprios presidiários, os quais muitos enxergam ali dentro uma vida melhor e “mais abastada” do que uma possível vida fora da prisão.

As mortes e os conflitos vistos dentro dos presídios estão atrelados ao controle de drogas entre essas duas facções espalhadas por grande parte dos Estados brasileiros. Esta, que é a principal causa do encarceramento de milhares de pessoas, acaba tornando uma sangrenta guerra entre rivais tanto fora quanto no interior dos estabelecimentos prisionais.

2.5. Desigualdade x Criminalidade

É de conhecimento geral que o Brasil é um país desigual, violento e, principalmente, racista, mesmo após diversas campanhas de conscientização e penas graves para quem comete tal crime. Um grande reflexo dessa desigualdade está inserida nos estabelecimentos prisionais.

Florestan Fernandes analisa o aspecto sobre os negros da seguinte maneira:

a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideias de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista". (FERNANDES, 1995, p.20).

O negro é uma pessoa abandonada socialmente. Diversos são os problemas enfrentados pela classe social negra a partir do momento de seu nascimento. O racismo já é concebido e estruturado através de uma sociedade em seus moldes escravista e "acostumada" a usar o negro como um ser inferior simplesmente pela cor de sua pele.

De acordo com dados do "Infopen" (2014), mais de 60% dos presos são negros. É desanimador o que a cor da pele pode significar ainda hoje para as pessoas. Quantos casos de negros que são julgados e presos sem um devido processo legal apenas pela cor de sua pele. Dados ainda mostram que 37% dos encarcerados hoje no Brasil são brancos. Isso reflete a desigualdade e o preconceito com a classe negra no país.

3. A lei de execução penal

A presente lei, de número 7.210/84, teve a sua criação por escopo no sentido de desenvolver medidas que restabeleçam e contribuam para a reintegração do sujeito que fora condenado em seu retorno ao convívio social.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, ela tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado. A respeito do que é observado neste artigo, Mirabete diz o seguinte:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE, 2006, p.28).

A lei de execução penal está atrelada a ressocialização do indivíduo na sociedade, sendo este, como já discutido anteriormente, o principal ponto e entrave encontrado nos estabelecimentos prisionais. A dificuldade em reinserir um indivíduo ao convívio social é extremamente deficitária, visto que os sistemas prisionais são, como alguns estudiosos do assunto dizem, “uma máquina de fazer doido”.

Discute-se, desde os primórdios da humanidade, as formas de se punir tal indivíduo pela prática de algum crime. Antigamente, como explicitado anteriormente, existiam penas graves como a pena de morte e a tortura. Com o passar dos anos, foram-se criadas penas mais brandas e uma tentativa de ressocializar o indivíduo ao convívio social, imaginando que o período em que esteve encarcerado serviria para conscientizar o preso a não voltar a prática de novos crimes. O que se observa na maioria das vezes a partir do momento em que o preso volta ao convívio social é a prática de novos e crimes mais graves do que os cometidos que lhe levaram a prisão pela primeira vez. Muita das vezes o preso recebe incumbências e até uma renda para organizar o crime do lado de fora dos presídios a mando de facções existentes.

Discutir sobre a legalidade da pena de morte ou de uma punição ideal requer cautela e um preciso olhar para alguns parâmetros sociais e culturais. Com relação a lei de execução penal, este é o procedimento que direciona o indivíduo a morte. Segundo Foucault:

A punição ideal será transparente ao crime que sanciona, assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga, e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo (FOUCAULT, 2011, p.101).

Ainda sobre a pena e seus moldes, esta é um meio de punição estabelecido pelo Estado em que ele irá reprimir uma atitude delituosa de um sujeito. É o que explicita Santos:

A execução penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno a convivência social (SANTOS, 1998, p.13).

Conquanto, a referida lei segue o intuito de ressocializar o indivíduo que adentrou ao sistema prisional. A lei inicia retratando o objetivo da execução penal, que pode ser atribuída em duas vertentes principais: aplicar fielmente a sentença da decisão criminal, transferindo o condenado ao sistema prisional e a reintegração social do condenado e internado.

Isto é também visto no próprio art.1º da referida lei, sendo:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sendo assim, a finalidade primordial da execução não é apenas punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições/meios/possibilidades para a volta do indivíduo ao convívio social, numa forma que possa ser reintegrado de uma maneira adequada e com a finalidade de deixar esse passado enclausurado para trás e como uma forma de aprendizado. É o que explicita Mirabete:

Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social (MIRABETE, 2007, p.28).

No sentido de entender a finalidade da execução penal, percebe-se a existência do reparo social, não visando apenas um olhar para tal indivíduo que cometeu um delito, mas para a sociedade em sua maioria.

A presente lei tem, ainda, por objetivo, segundo o jurista Paulo Lúcio Nogueira:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tomar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado (NOGUEIRA, 1996, p.33).

A temática a ser entendida pelo presente estudo da referida lei se baseia na evidência do lado humano com relação ao preso, afinal o que se procura é a finalidade educativa acima de tudo, pois o sistema prisional já não possui mais condições humanas para abrigar tamanha quantidade de presos. Além disso, este instituto penal também busca a defesa da sociedade, pois o empenho buscado é preparar o apenado para ser um elemento produtivo e reeducado no convívio posterior com seus semelhantes.

Nessa perspectiva, Falconi assevera:

Toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado (FALCONI, 1998, p.133).

O autor ainda conclui dizendo:

(...) reinserção social é um instituto do direito penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (FALCONI, 1998, p.122).

É entendido e demonstrado que a recuperação de um indivíduo contribui não apenas para ele próprio e pra sua família, mas também para a sociedade cuja harmonia estará em contato com tal. Para isto, é o que diz Machado:

Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que este possa, posteriormente, se reintegrar na sociedade (MACHADO, 2008, p.36).

Portanto, finda argumentar que a Lei de Execução Penal é um diploma alheado com a ressocialização do preso, entretanto não é respeitada no que tange a vários direitos do apenado, como aqueles que efetivariam a ressocialização destes posteriormente na sociedade. A ressocialização é extremamente complicada quando se carecem de vários aspectos básicos, como a higiene, saúde, segurança, alimentação.

O inchado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro é o reflexo da falha na operacionalização destes conceitos que acabam por inviabilizar a efetiva e eficaz tentativa de ressocializar o preso. Enquanto as políticas públicas não perceberem que o real problema está na falha desse sistema os estabelecimentos prisionais continuarão lotados e com condições cada vez mais precárias aos presos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou introduzir e explicitar de maneira breve sobre os aspectos históricos das penas e de como eram aplicadas na sociedade e, posteriormente, com relação aos moldes enfrentados atualmente relacionado a crise no sistema penitenciário brasileiro.

Através das penas, buscou analisar como surgiram, seus aspectos históricos, suas evoluções e através de que maneira os indivíduos eram expostos e submetidos a penas cruéis como a pena de morte e, muitas das vezes, submetidos a tortura.

Posteriormente, tratou-se de entender os desafios e a situação caótica e grave a qual é enfrentado hoje no Brasil com relação ao sistema prisional.

Primeiramente, o estudo visou tratar sobre um panorama geral de como o Brasil vêm passando por esse problema estrutural e histórico, fazendo um elo com a quantidade de pessoas encarceradas, acarretando a superlotação e nos tantos problemas decorrentes disso, como a violência e as mortes dentro dos próprios estabelecimentos prisionais.

Ainda, elencou-se o estudo através dos direitos fundamentais do preso, o que muitas das vezes não é respeitado devido a falência e a dificuldade do sistema prisional em oferecer condições humanas a quem está enclausurado.

Os desafios da ressocialização foi um outro assunto bastante discutido e estudado, pois é uma das principais medidas adotadas no sentido de tornar o condenado apto a retornar ao convívio social, visto que é o que fundamenta na Lei de Execução Penal.

Por fim, o estudo trata de analisar um contexto geral e breve a respeito de um dos principais problemas enfrentados hoje no Brasil, que é a respeito do endêmico e falido sistema prisional e da ressocialização do indivíduo que adentrou ao estabelecimento prisional e será reinserido a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002;

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, p.1-48, 2003;

BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos. In. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n.53, p.9-45, mar.1997;

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358;

CÓDIGO PENAL (Dec.nº 847/1890). Disponível em: [https:// www2.camara.leg.br](https://www2.camara.leg.br);

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ);

FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social? São Paulo. Ícone, 1998, p.133;

FERNANDES, F.A Integração do Negro na Sociedade de Classes. Vol.1 e 2. São Paulo: Ática, 1978, p.20;

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: O nascimento da prisão. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009;

JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563;

KLOCH, Henrique. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização). Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2008;

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002;

MIRABETE, Julio F. Execução Penal: comentário a Lei n.7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 25º ed., rev e atual. São Paulo: editora atlas, 2007;

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008;

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários á lei de execução penal. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.33;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ªed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 2011;

SANTOS, Paulo Fernando. Aspectos Práticos da Execução Penal. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998;

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 12. Ed. rev. E atual. –Salvador: Ed. JusPodivm, 2017;

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.22.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante Vítor Rodovalho Silva do Curso de Direito, matrícula 2016100010813-5, telefone(62) 9-96751535 e-mail: vitorrodovalho10@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do autor:



Nome completo do autor: Vítor Rodovalho Silva

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia Mendonça Lobo